

Mesquita, 22 de Maio de 2018.

Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niterói
Processo administrativo nº 520/001375/2017.

**Ref.: Ao Pregão Presencial 05/2018,
Aquisição de Carrocerias para Caminhões.**

Joavic 1000 Implementos Rodoviários Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.571.856/0001-66, com sede na Av. Nilo Peçanha nº 113, Rocha Sobrinho, Mesquita-RJ, CEP.: 26574-530 Telefone: (21)3763-6869, por seu representante legal *infra assinado*, vem, com fulcro em nossa Constituição Federal, a qual preserva o princípio da isonomia bem como do contraditório e da ampla defesa, em conjunto com o § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, e demais legislações aplicáveis à espécie, tempestivamente ofertar à Vossa Senhoria em sede de:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante VIBHUTI COMÉRCIO LTDA EP, CNPJ: 00.710.985/0001-49, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.



RECEBIDA EM 22/05/2018 - 14:53 PROTOCOLO 02.19.19-002083

I- DOS FATOS

Acudindo ao chamamento desse órgão para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedeu que, após a análise da proposta e da documentação apresentada a comissão confirmou-se a veracidade dos documentos apresentados através da internet pela empresa VIBHUTI COMÉRCIO LTDA. EPP declarando assim a empresa vencedora.

O representante da empresa JOAVIC 1000 IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. EPP. Manifestou interesse em interpor recurso, como o mesmo não estava motivado de acordo com os termos do inciso XX do art. 4º da Lei 10.520/02, o pregoeiro não acatou.

II - DAS RAZÕES DA REFORMA

Entendendo ser fundamental ao cumprimento dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos tratados no art. 3º da Lei 8.666 de 21/6/1993 que a Joavic 1000 Implementos Rodoviários Ltda solicitou vistas à documentação apresentada pela empresa até o momento vencedora do certame.

Nesta vistas á documentação, verificou-se:

a) Incompatibilidade entre o ramo de atividade descrita no referido edital com os códigos de atividades econômicas descritos no seu CNPJ e Contrato Social apresentado, onde as atividades autorizadas através de seus códigos de atividades econômicas não tem nenhuma relação com implementos rodoviários, ora, se de acordo com o item 2.1. do Edital o objeto licitado é "**aquisição de carrocerias para caminhões**" fica claro que o objetivo desta aquisição de implementos para transporte de mercadorias nada tendo em relação com Comércio atacadista de equipamentos de informática que é a atividade principal de seu CNPJ ou Comércio Atacadista de peças e acessórios novos para veículos automotores que são fundamentalmente os conteúdos dos códigos de atividades autorizados em seu CNPJ. Consequentemente ao exposto, verifica-se a desobediência ao item 3.1 do Edital que fala claramente que "Poderão participar deste Pregão Presencial Empresas especializada cujo objetivo social contenha atividades compatíveis com o fornecimento do objeto desta licitação observada a necessária qualificação, e que satisfaçam às exigências deste edital, inclusive quanto à

documentação constante deste instrumento e seus anexos.” Temos que destacar a inconsistência do ponto de vista Fiscal, contratando-se uma empresa para fabricação de um determinado produto, onde não há enquadramento perante a Receita Federal deste produto comercializado, principalmente no que tange a emissão da nota fiscal no ato da entrega. A Comissão de Licitação, acabou por aceitar este documento apresentado, habilitando assim a empresa.

Cabe esclarecer que o contrato social da empresa é um dos documentos previstos na Lei nº 8.666/93 (art. 28) para fins de comprovação da habilitação jurídica do licitante. Sabemos, também, que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídicas suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.

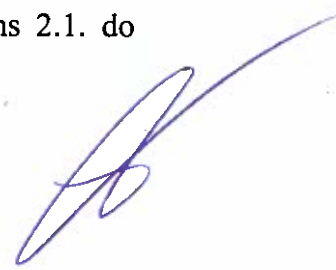
Se a empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade como consta em seu Atestado de Capacidade Técnica, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal?

Nesse aspecto, relatamos que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, “se a empresa decidir mudar de atividade empresarial possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades”. Dessa forma, “ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam”, em decorrência da possibilidade “de contratação de quem não é do ramo” e “de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”.

“Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social e incompatível com o da licitação.”

Acórdão 1021/2007 Plenário (Sumário)

Essa atitude vem contradizer pelos motivos expostos aos itens 2.1. do edital.



Lembramos que compete ao Pregoeiro, e isso é bem claro no manual do Pregoeiro (comprasnet), apenas a análise quanto à admissibilidade e não quanto ao mérito do que se pretende recorrer. Nesse sentido, mencionamos o Acórdão n. 339/2010 – Plenário:

‘9.4.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto n. 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto n. 5.450/2005 (pregão eletrônico).’

“Contraria o art. 4o, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, o não conhecimento de recurso interposto por licitante contra ato de pregoeiro, quando o interessado declara e expõe claramente as razões de se seu inconformismo com a decisão atacada.”

Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário)

“Os prazos estabelecidos no edital para a apreciação de recursos interpostos por empresas interessadas no certame e os critérios de desclassificação das licitantes devem ser respeitados.”

Acórdão 62/2007 Plenário (Sumário)

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja:

a) Anulada a decisão em apreço da habilitação na parte atacada neste, declarando-se a empresa, VIBHUTI COMÉRCIO LTDA. EPP CNPJ: 00.710.985/0001-49, inabilitada para prosseguir no pleito baseado no item 13.4 do Edital onde diz que: “Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou **contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos**, deverá a Pregoeira considerar o proponente inabilitado.”

b) O devido provimento a Suspensão de qualquer efeito de Adjudicação, Homologação e contratação do Pregão Presencial Nº 05/2018, Processo Administrativo Nº 520/001375/2017.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão.

Nestes Termos
P. Deferimento


JOAVIC 1000 IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA EPP
Cosme Gomes de Farias- Procurador
CPF: 081.012.297-95

5



Documento:	Data	Rubrica	Folhas
Proc. 20 831/18	22/05/18	Jeferian G. Almeida CLIN - SPAG Mat. 117820	06

A
EPLI

22/05/18

Jeferian G. Almeida
CLIN - SPAG
Mat. 117820

if. Op.

Solicitando parecer, referente ao recurso interposto pela empresa Joanic 1000.

Opin. 22.05.18

George A. Alfradique
Gerente de TI GATI
Mat. 70252